

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO № 75

Feito : Processo nº 281/90 - TCE-ACRE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

Relator : Conselheiro Marciliano Reis Fleming

Assunto : Inspeção sobre a Execução de Convênio firmado entre

a Secretaria de Planejamento e Coordenação e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Acre.

Convênio firmado entre a Secretaria de Plane jamento e Coordenação e a Secretaria de Educação e Cultura, ambas do Estado do Acre.

Procedida a inspeção e manifestando-se o representante do Ministério Público pelo arquivamento, decide o Tribunal de Contas aprovar a prestação de contas e, via de conseqüência, determinar o arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proces so Nº 281/90, acima indicado, A C O R D A, à unanimidade, o Tri bunal de Contas do Estado do Acre, aprovar a Prestação de Contas do presente Convênioe, via de consequência, pelo arquivamento do processo, divergente o Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, que votou, também, pela remessa de cópia dos Relatórios de fls. 11/14, 262, dos Pareceres de fls. 253/254, 258/259 e da decisão desta Corte, ao Colendo Tribunal de Contas da União (TCU), tudo nos termos do voto do Relator, parte integrante da decisão.



Sala das Sessões do TCE.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 1991

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING

Relator

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do MPE

TEIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento fai ublicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5.536

d 21 / 05 /91

Secretária do Plenário



RELATÓRIO

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming Relator: "O presente processo é originário da Inspeção determinada pelo CI/GP/Nº 01/90, da Presidência desta Corte de Contas, autorizada em Sessão Ordinária pelo Plenário, em data de 18/10/90, com a finalidade de proceder a verificação do Convênio celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação do Acre e a Secretaria de Educação e Cultura do Acre, incidente sobre o repasse de verba do valor de NCr\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil cruzados novos), que a primeira instituição concedeu à segunda, para fazer face às despesas de melhoria da Rede Física do Ensino de 1º Grau.

As tomadas de contas, em auditagem, foi procedida pelo Técnico Cláudio de Holanda Castro, em cujo relatório apresentado às fls. 11, discorreu sobre algumas irregularidades, evidenciando que do total da despesa efetuada de NCr\$ 159.669,90 (Cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove cruzados Novos e Noventa Centavos), existe um saldo de NCr\$ 331,00 (Trezentos e trinta e um cruzados novos), sem prova do recolhimento do referido valor.

A Auditoria, em parecer emitido pelo economis ta José da Fonseca Araújo, manifestou-se às fls. 253/254, con - firmando, basicamente, o aludido RELATÁDIO TÉCNICO.

O Eminente Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, ouvido às fls. 258/259, concluiu o seu douto parecer, opinando, em síntese, pelo arquivamento do Processo, por não ter detectado irregularidade na aplicação dos recursos.

O Processo veio-me por distribuição, na forma regimental.



FLs.

02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

VOTO

O | Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator: "O Processo em julgamento, conforme já visto no Relatório, refere-se ao repasse de verba da ordem de NCr\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mIl cruzados novos), efetuado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação do Acre à Secretaria de Educação e Cutura, também deste Estado, para melhoria da Rese Física do Ensino de 1º Grau.

Em análise às peças documentais que integram os autos, e tendo em conta o relatório técnico, seguido do parecer da Auditoria, ambos unânimes nas assertivas de que da dotação consignada, teria havido um saldo a recolher aos cofres do Tesouro Estadual, por parte da Secretaria de Educação, ordem de NCr\$ 331,00 (Trezentos e trinta e um cruzados novos). Entretanto, após somas e mais somas das notas fiscais e respectivos empenhos das despesas realizadas pela referida Institui ção, não visualisei tal erro de cálculo apontado pelos aludidos Técnicos. No mais, tenho a prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Acre, como apta à aprovação, com pequenas omissões no ordenamento contábil das despesas - modus procedendi -, bem assim outras pertinentes ao cumprimento prazos para a execução de serviços e/ou entregas de materiais etc; que não induzem a juízo valorativo paraimmputar-se amadministração por dolo ou má-fé, uma vez que os recursos foram devi damente aplicados na manutenção e aperfeiçoamento da Rede Física de Ensino de 1º Grau, consoante se infere do elenco das des pesas realizadas, constantes do processo. Portanto, entendo que o recurso foi devidamente aplicado e alcançou o objetivo pre tendido.

Assim, pois, discordo, em parte, do Relatório e Parecer Técnicos, quanto à devolução da Ínfima quantia supra



FLs. 03

posição dos valores de empenho para empenho, sem, contudo, deixar de louvá-los, no que tange à orientação que deve ser levada por esta Corte de Contas aos fúturos admónistradores e ordenado res de despesas públicas, visando, assim, um melhor aperfeiçoamento do Quadro Contábil das Instituições, pois estas têm o sagrado dever de velar pela correta e fiel aplicação do dinheiro e demais valores pertencentes ao patrimonio público, na forma recomendada pela Lei 4320/64 e normas específicas.

Em razão do exposto, incorporo o parecer do eminente Procurador-Chefe do Ministério Público Especiál ao meu
voto, por seus legítimos fundamentos, e sou pela aprovação da
presente Prestação de Contas e, via de consequência, pelo arqui
vamento do Processo".

DECISÃO

Conforme consta da papeleta de julgamento de fl. 267, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aprovação e arquivamento do presente feito.Unâni-me.Divergente o Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, que votoucomm o Relator e pela remessa de cópia dos Relatórios de fls. 11/14, 262, dos Pareceres de fls. 253/254, 258/259 e da decisão desta Corte, ao Tribunal de Contas da União (TCU)".

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Bræa. Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Helio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araujo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Desembargador Fernando de Oliveir ra Conde, Procurador-Chefe do M.P.E.